



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.708 - SP
(2017/0123194-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SELMA SOUZA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.708 - SP
(2017/0123194-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que conheceu do agravo de Selma Souza da Silva para dar provimento ao seu recurso especial, conforme termos da seguinte ementa (fl. 318):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. PROVIMENTO. READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, [...] que *a apreensão de grande quantidade de droga (2.430 kg de cocaína, distribuídos em 3.286 porções; além de 4.263 kg de maconha, acondicionados em 1.530 porções e 63 frascos de lança-perfume) demonstra a elevada dedicação da agravada em atividades criminosas e, por consequência, inviabiliza a aplicação da causa especial de diminuição de pena* (fl. 337).

Pede o provimento do recurso a fim de afastar a aplicação da minorante, restabelecendo, assim, todos os termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.708 - SP
(2017/0123194-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante entende que deve ser afastada a minorante do tráfico privilegiado, [...] *uma vez que a elevada quantidade de droga apreendida evidencia a dedicação da agente na atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa* (fl. 339).

Contudo, conforme exposto na decisão monocrática, em relação ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não ser suficiente a conclusão pelo pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas com base exclusiva na quantidade de drogas.

Nesse sentido: HC n. 343.290/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/5/2016.

O Tribunal de origem, ao decidir pelo afastamento da causa de diminuição, teceu os seguintes fundamentos (fl. 214):

[...] Na derradeira etapa, realmente descabe, na espécie, o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto a quantidade de drogas apreendidas (mais de 2 kg de cocaína e mais de 4 kg de "maconha") desautorizam essa redução, já que demonstra que a ré se dedicava a atividades criminosas e não era iniciante na prática do comércio espúrio, conforme tem decidido a melhor jurisprudência, tanto que a ela foi confiada enorme quantidade de cocaína e "maconha" (de valor significativo). [...]

Observa-se que os fundamentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição. O Tribunal local mencionou apenas que a quantidade de drogas, *in casu*, (mais de 2 kg de cocaína e mais de 4 kg de "maconha") permite concluir que a ré se dedicava a atividades criminosas, sem que fosse delineada qualquer outra circunstância concreta que permitisse concluir nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, como a quantidade de drogas é fundamento insuficiente para afastar os efeitos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, necessário portanto conceder a causa de diminuição em comento.

Ademais, a conclusão almejada, no sentido de que o réu teria envolvimento com organização criminosa, demandaria a análise não só da quantidade, mas de todas as circunstâncias do crime, além das provas carreadas aos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123194-4

AgRg no
AREsp 1.108.708 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000212003 229113 22912013 30374889120138260224

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA SOUZA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SELMA SOUZA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.